

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0027102-68.2008.8.17.0001 (0545615-3)

Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Gratuidade de Justiça ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Volume 1 de 1
Apenso 0
Processo do 2º Grau
Data da Autuação 19/12/2019 17:34
Distribuição 19/12/2019 17:42 Distribuição Automática

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Relator: Francisco Manoel Menezes dos Santos
Apelante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
Advogado: João Alves Barbosa Filho PE004246
Asselado: MARIA AMELIA DE MELO
Contraparte: José Orsivaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público

Processo do 1º Grau
Nº 0027102-68.2008.8.17.0001

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz Substituinte: Ana Paula Lira Melo

0027102-68.2008.8.17.0001 (0545615-3)



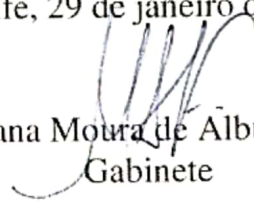
0027102-68.2008.8.17.0001(545615-3) Ap

TJPE
FLS.
1562

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 29 de janeiro de 2020


Morgana Moura de Albuquerque
Gabinete



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº545615-3.

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro.

Apelada: Maria Amélia de Melo.

Des. Relator: Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 114/117.

Acrescenta que, o juízo de primeiro grau julgou Procedente a pretensão autoral para condenar a empresa demandada a pagar a autora a quantia de R\$ 34.117,98, atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e com juros moratórios do percentual de 1%, ambos a partir da presente sentença.

Condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do art. 85 e seguintes do CPC.

Por fim, condenou a seguradora demandada nas custas processuais, no valor de R\$ 419,47 de custas e R\$ 331,68 taxa judiciária.

Em suas razões de inconformismo, alega a parte apelante, em sede preliminar o cerceamento de direito de defesa alegando que não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos realizados pelo contador, razão pela qual requer a nulidade da sentença.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

No mérito, assevera que o salário mínimo deve ser o vigente à época do evento danoso.

Aduz ainda que o veículo que atropelou a vítima, de acordo com o boletim de ocorrência, não foi identificado.

Menciona que a lei 6.194/74, em seu art. 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização deveria se dar no percentual de 50% do limite máximo indenizável.

Defende que o percentual a ser complementado deve se dar no valor de 20 salários mínimos.

É o relatório no essencial.

Recife,

22/01/20

Des. Tenório dos Santos

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
4ª Câmara Cível

Emitido em 19/02/2021

Sessão realizada em 13 de fevereiro de 2020

12º 0027102-68.2008.8.17.0001 (545615-3)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 19/12/2019 17:34

Comarca : Recife

Relator Des. : Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA AMELIA DE MELO

Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Jones Figueirêdo Alves

Des. Jones Figueirêdo Alves

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (substituindo Des. Eurico de Barros Correia Filho)

Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Valdir Barbosa Junior

JULGAMENTO

"À unanimidade, foi rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".


SECRETÁRIO DA SESSÃO



0027102-68.2008.8.17.0001 (545615-3) Ap

TJPE
FLS.

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 19 de fevereiro de 2021


Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Tipo: **Apelação Cível nº545615-3.**
Apelante(s): **Cia Excelsior de Seguros e outros.**
Apelado(s): **Maria Amélia de Melo.**
Relator: **Desembargador Tenório dos Santos**

VOTO:

Preliminar:

Alega o apelante, em sede de preliminar, que não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos.

Em que pese tal alegação, o que houve foi a mera atualização do valor da diferença devida e não o cálculo da indenização da diferença, não havendo que se falar, no caso em deslinde, de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, **REJEITO** a preliminar levantada pela apelante.

Presentes os requisitos específicos de admissibilidade, conheço a presente apelação.

Cinge-se a controvérsia em se saber se os cálculos das indenizações devem se dar em cima do salário mínimo vigente a época do evento danoso ou da época do pagamento administrativo.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos**

circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei n. 6.194/74, que determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade de pagamento garante às vítimas de acidentes automobilísticos o recebimento de indenização em caso de morte, dentre outros casos.

No caso dos autos houve o falecimento do cônjuge da vítima, fazendo, a mesma, jus à indenização no valor de 40 salários mínimos.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 51.499,00, seguindo a ação no tocante a diferença a ser paga a título de indenização em razão da morte do segurado.

Fora juntada atualização do contador judicial, fls111 referente a diferença devida, perfazendo um total de R\$ 34.177,98.

Cumprе esclarecer que o ponto fulcral da discussão diz respeito a data da atualização do valor a ser complementado.

Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro obrigatório DPVAT, o salário mínimo vigente a partir do evento danoso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

Ainda não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que o segurado restou identificado quando do pagamento parcial.

É desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório para que haja indenização, mesmo o sinistro tendo ocorrido antes da vigência da lei n. 8.441/92.

Portanto, não há que se falar em pagamento parcial da indenização em razão da não identificação do veículo causador da morte do segurado, sendo devido o valor total de 40 salários mínimos.

Majoro os honorários advocatícios ao percentual de 15% com fulcro no art. 85, §11 do CPC.

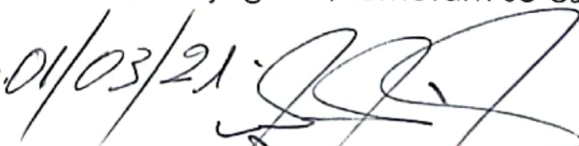
Ante o exposto, **Dar Parcial Provento** ao recurso de apelação, para considerar o pagamento do salário mínimo vigente a época do evento danoso.

É como voto.

Intimem-se. Publique-se.

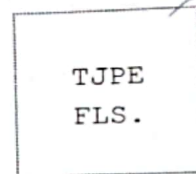
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Recife,

01/03/21 
Tenório dos Santos
Des. Relator



0027102-68.2008.8.17.0001 (545615-3) Ap



CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Francisco Manoel Tenorio
dos Santos para digitar o Acórdão.*

Em, 19 de fevereiro de 2021

Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 545615-3.

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro.

Apelada: Maria Amélia de Melo.

Relator: Des. Tenório dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CALCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO VEICULAR. VALOR DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AO PERCENTUAL DE 15% RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1-Preliminar de cerceamento de direito de defesa rejeitada, tendo em vista que os cálculos diziam respeito a mera atualização monetária dos valores devidos a título de complementação.

2- Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro DPVAT, o salário mínimo vigente à época do evento danoso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

3-Não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que o segurado restou identificado quando do pagamento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos de **Apelação Cível nº545615-3**, em que é Apelante **Cia Excelsior de Seguros e outros** e Apelados **Maria Amélia de Melo** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para considerar o pagamento do salário mínimo vigente a época do evento danoso, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife. *01/03/21.*


Des. Tenório dos Santos
Relator



0027102-68.2008.8.17.0001(545615-3) Ap

TJPE
FLS.

169-
52

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2021

Márcia
Márcia Valéria Tenório Cavalcanti
Gabinete



140-
54

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

4ª Câmara Cível

Apelação nº 545615-3.

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e Outros

Apelado: Maria Amélia de Melo

Des. Relator: Tenório dos Santos

DESPACHO

Junte-se aos autos as notas taquigráficas da Sessão de julgamento realizada em 13 de fevereiro de 2020.

Após, voltem-me conclusos.

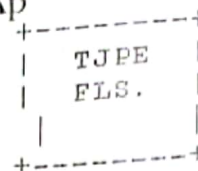
Cumpra-se.

Recife, 22/04/2021

Tenório dos Santos

Des. Relator

0027102-68.2008.8.17.0001(545615-3) Ap



REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Taquigrafia para cmprimento de
despacho de fls. 170.*

Em 21 de maio de 2021

Verônica Gomes Cavalcanti
Verônica Gomes Cavalcanti



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL - 13.02.2021
APELAÇÃO CÍVEL Nº 545615 - RECIFE
APELANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
APELDO : MARIA AMÉLIA DE MELO
RELATOR : DESEMBARGADOR FRANCISCO TENÓRIO DO SANTOS

RELATÓRIO ÀS FLS. 163 DOS AUTOS.

VOTO DO RELATOR ÀS FLS. 165/166 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

O 30 da pauta (545615-3), se Vossa Excelência me permitir eu faço um pequeno resumo, é o da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS – também na mesma linha de tentar criar um precedente para que nós sigamos.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Qual é o ponto?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

O ponto é DPVAT, também, o 30. É uma questão simples também, apenas que a gente precisa firmar uma posição.

DPVAT – Pagamento Complementar – então se leva em consideração para elaboração dos cálculos o salário mínimo da época do pagamento ou o salário mínimo da época do evento. Isso é uma posição que precisamos tomar. Eu encontrei...; porque isso é relevante porque não tem muita discussão em torno disso; ... eu encontrei apenas um precedente do STJ e tenho um caso julgado na saudosa Segunda Câmara Cível que nós fixamos lá, com base no salário mínimo vigente na época.

Embora a matéria seja simples é preciso assumir uma posição. Para elaboração dos cálculos, leva em consideração o salário mínimo da época do cálculo ou o salário mínimo na época do evento naturalmente submetida à correção monetária natural.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

É o evento dano? A data do evento dano?

DESEMBARGADOR TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

Vossa Excelência examinou a Lei, isso não está previsto na Lei, não !?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

O salário mínimo da época do evento dano ou da época da elaboração do cálculo?

O voto do eminente Desembargador Tenório dos Santos, ele leva em consideração o salário mínimo à época da elaboração dos cálculos, aliás, à época do pagamento administrativo, melhor dizendo, do pagamento administrativo. E a jurisprudência que eu encontrei leva em consideração ao salário mínimo à época do evento dano.

Essa é a discussão.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

É interessante porque, de fato, sem maior fundamento, eu também comungo o entendimento de que se apura pelo evento dano.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Eu relatei um único caso e foi nesse sentido.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

É uma questão até da etiologia

DESEMBARGADOR PATRIOTA MALTA

A parte ficaria só com aquele salário mínimo e a ocorrência do dano. Passado 05 (cinco) anos, ficar perdendo dinheiro...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Não, ela está ganhando se prevalecer essa tese que eu levanto, porque tem correção.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

E correção, porque a correção é maior do que a correção do salário mínimo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

A correção vem a partir daí.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

A correção vem da data base. Se a data base; o evento dano, essa correção monetária vai se dar pelo salário mínimo da época, corrigido. E essa correção é uma correção que é superior a correção do salário

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Não tenha dúvida.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

E nós sabemos que o salário mínimo está defasado.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

E, na verdade, a gente poderia estimular... Se a gente tiver uma interpretação de que é da recusa a correção, obviamente isso não ocorre, mas a gente pode estimular que a seguradora recuse para pagar tão somente a partir ...

DESEMBARGADOR JONNES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Não, e toda postergação viria em benefício da própria Companhia Seguradora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

É isso aí, essa é a discussão.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Acho perfeita a colocação de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

O meu voto (fls. 165/166) está assim no que interessa:

"(...) Embora o apelante argumente no sentido contrário, havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculos da complementação devida a título de seguro obrigatório DPVAT, o salário mínimo vigente a época do pagamento da (...)"

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

É exatamente essa questão. Onde se ler, o salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo; o salário mínimo vigente à época do evento dano. Porque o pagamento administrativo, ele pode ser postergado e logicamente que aí haveria prejuízo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Apenas para enriquecer a discussão, o que foi definido pelo STJ, no único caso que encontrei, é possível ter outros. Diz o seguinte: "(...) A indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro."

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Qual o REsp?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

O REsp é um Agravo Regimental no REsp 649687- São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Vossa Excelência concorda Desembargador Tenório?

DESEMBARGADOR TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

Eu não tenho nenhuma dificuldade em concordar com a sugestão, e já fiz o retoque vou alterar o meu voto aqui e concordo.

DESMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Então seria o salário mínimo vigente à época do dano. Agravo Regimental no REsp 649687/São Paulo, ficamos com essa premissa de base para efeito dos precedentes.

E é importante que o Desembargador Stênio e o Desembargador Patriota estejam presentes, porque isso serve também para que a gente possa difundir a tese.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

O Desembargador Stênio já me acompanhou num processo.

DESEMBARGADOR TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

Isso significa dizer que eles não poderão sair, ficam aqui aguardando todas as discussões..

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Significa dizer que estaremos sempre contando com a presença dos eminentes Pares, porque é enriquecedor essa troca de idéias.

Então, eu não tenho retificação de votos, agradeço a presença de ambos.

Com relação a meu voto tem alguma discussão Desembargador Tenório?

DESEMBARGADOR TENÓRIO DOS SANTOS (RELATOR)

Não tenho nenhum destaque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

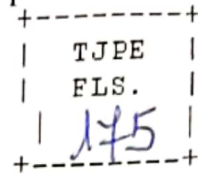
DECISÃO:

"À UNANIMIDADE, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, E, NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

06

NTaquiográficas – Eglantine – 4CC - 545615-3 – J 13 02 2020

6

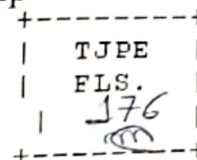


CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Desembargador(a) Francisco Manoel
Tenorio dos Santos.

Em, 26 de julho de 2021.

Israelita Aureliano.
Taquiografia



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 9 de setembro de 2021


Márcia Valéria Tenório Cavalcanti
Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível Nº 0545615-3 – 22ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro

Apelado: Maria Amélia de Melo

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO VEICULAR. VALOR DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AO PERCENTUAL DE 15%. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada, tendo em vista que os cálculos diziam respeito a mera atualização monetária dos valores devidos a título de complementação.
2. Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro DPVAT, o salário mínimo vigente à época do evento danoso.
3. Não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que a seguradora restou identificada quando do pagamento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 545615-3**, em que é Apelante **Cia Excelsior de Seguros e outro** e, Apelada, Maria Amélia de Melo, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 02/9/21.


Des. Tenório dos Santos
Relator



+	-----	+
	TJPE	
	ELS.	
	1784	
+	-----	+

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 168 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 13 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Djanira Cavalcanti dos Santos.

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0027102-68.2008.8.17.0001(545615-3) Ap

TJPE
FLS.
1798

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 170 de 15/09/2021, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 15 de setembro de 2021

Div. Jurisprudência Publicação



TJPE
FLS.

1808

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 15 de setembro de 2021.


Div. Jurisprudência Publicação